

Processo Administrativo – Procon n.º MPMG-0024.19.007727-1
Infrator: CENTRAL DOS INGRESSOS PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA. - EPP
(CENTRAL DOS EVENTOS PROMOÇÃO E ENTRETENIMENTO LTDA)

DECISÃO ADMINISTRATIVA

O presente Processo Administrativo foi instaurado a partir de reclamações consumeristas que noticiaram supostas práticas abusivas consistentes em realizar cobrança de “taxa de conveniência” na venda de ingressos através da rede mundial de computadores e não manter, em local visível e de fácil acesso ao público, exemplar do Código de Defesa do Consumidor.

Notificado, o fornecedor apresentou esclarecimentos às fls. 9/17, juntando os documentos às fls. 18/27.

Notificado, o fornecedor apresentou defesa às fls. 30/35 e juntou os documentos às fls. 36/47.

Realizada audiência para discussão de Termo de Ajustamento de Conduta, conforme termo de audiência à fl. 51.

Nova audiência realizada, conforme termo à fl. 75.

Fornecedor juntou os documentos às fls. 76/130, mas não juntou memoriais finais na ocasião.

Fornecedor enviou proposta de TAC, à fl. 133/135.

Nova audiência realizada, conforme termo à fl. 143, tendo sido aberto prazo para assinatura de Transação Administrativa ou apresentação de memoriais finais.

Não aportaram nesta Promotoria memoriais finais, ainda que devidamente notificado o representado, conforme certidão à fl. 154.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o necessário relatório.

Decido.

O procedimento revela-se regular, não se detectando qualquer vício que possa maculá-lo, estando apto a receber decisão meritória sobre a infração apontada nos autos do presente processo administrativo.

No que diz respeito ao mérito, quanto à questão da cobrança da taxa de conveniência, verifica-se, diante das manifestações do fornecedor e da fiscalização realizada (fls. 47/51), que o mesmo de fato realiza a cobrança da denominada taxa de conveniência quando da compra, pelo consumidor e através da *internet*, de ingressos para eventos.

Em Embargos de Declaração no REsp de n.º 17374728, o Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão firmando entendimento de que a cobrança das referidas taxas somente será considerada abusiva caso haja o descumprimento do dever anexo de informação na fase pré-contratual. Senão Vejamos:

EMENTA PROCESSUAL CIVIL. CPC/2015. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ABUSIVIDADE NA VENDA PELA INTERNET DE INGRESSOS DE EVENTOS CULTURAIS E DE ENTRETENIMENTO. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. EXTRAPOLAÇÃO DAS BALIZAS DO LITÍGIO E DA DEVOLUTIVIDADE RECURSAL. SANEAMENTO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. AGREGAÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.

1. Inexistência de omissão no acórdão ora embargado, tendo este colegiado declinado fundamentação suficiente para justificar o provimento do recurso especial, malgrado ocorrência de contradição no que tange às balizas do litígio e da devolutividade recursal.

2. Necessidade de rejugamento do recurso especial, dando-lhe provimento em menor extensão, para sanar a contradição ora identificada.

↓

3. Validade da intermediação, pela internet, da venda de ingressos para eventos culturais e de entretenimento mediante cobrança de “taxa de conveniência”, desde que o consumidor seja previamente informado o preço total da aquisição do ingresso, com o destaque do valor da “taxa de conveniência”. Analogia com a tese firmada no julgamento do Tema 938/STJ (corretagem imobiliária).

4. Descumprimento do dever de informação pela empresa demandada, na medida a referida taxa de conveniência vem sendo escamoteada na fase pré-contratual, como se estivesse embutida no preço, para depois ser cobrada como um valor adicional, gerando aumento indevido do preço total. Prática abusiva e prejudicial à livre concorrência.

5. Condenação da empresa demandada a informar em suas plataformas de venda, desde a fase pré-contratual, o preço total da aquisição do ingresso, com destaque do valor da taxa de conveniência, sob pena de cominação de astreintes, além da obrigação de restituir o valor da “taxa de conveniência” em cada caso concreto.

6. Ausência de devolução a esta Corte Superior do pedido de condenação genérica à devolução dos valores já pagos pelos consumidores a título de “taxa de conveniência”, tornando-se necessário decotar esse capítulo do acórdão ora embargado.

7. Saneamento do acórdão ora embargado para, eliminando contradição, dar provimento do recurso especial em menor extensão.

8. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES (Edcl no Recurso Especial Nº 1.737.428 - RS (2017/0163474-2) Relatora: Ministra Nancy Andriighi R. P/Acórdão: Ministro Paulo De Tarso Sanseverino Embargante: Ingresso Rapido Promoção De Eventos Ltda).

No caso dos autos, o fornecedor afirmou que disponibiliza a venda de ingressos também nas bilheterias oficiais, caso em que o consumidor não arca com o pagamento de nenhuma taxa extra.

Além disso, alegou o fornecedor que o consumidor é informado previamente do pagamento da referida taxa com a discriminação do seu valor, cumprindo, desta forma, o dever de informação, que é inclusive previsto expressamente no art. 31 do Código de Defesa do Consumidor.

Observa-se, também, que é clara e ostensiva a informação no site do fornecedor dos preços de seus produtos, acrescidos ou não da taxa de conveniência, o que revela que este tem divulgado, já na fase pré-contratual, a transferência de custos ao consumidor, cumprindo, dessa forma, o entendimento preconizado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento acima elencado.

Diante do exposto, não resta configurada, pela venda de ingresso com cobrança de “taxa administrativa” ou “de conveniência”, prática abusiva por parte da Representada CENTRAL DOS INGRESSOS PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA. - EPP (CENTRAL DOS EVENTOS PROMOÇÃO E ENTRETENIMENTO LTDA), motivo pelo qual **julgo insubsistente quanto à cobrança de “taxa de conveniência”**.

Quanto à ausência de exemplar do Código de Defesa do Consumidor no estabelecimento comercial, em sede de defesa, o fornecedor se limitou a requerer fosse aplicada apenas advertência administrativa.

De início, cumpre observar que o representado se encontra plenamente enquadrado no conceito de fornecedor do art. 3º do CDC, vez que desenvolve atividade de prestação de serviço de venda ou revenda de ingressos para eventos, principalmente para o consumidor final, de forma que se aplicam o Código de Defesa do Consumidor e toda a normativa do microsistema consumerista às relações jurídicas entre o fornecedor representado e os consumidores, sendo, diante disso, plenamente possível sua responsabilização pela infração consumerista ora em análise.

Ora, a Lei n.º 12.291/10 determina, em seu art. 1º, que estabelecimentos comerciais ou de prestação de serviços são “obrigados a manter, em local visível e de fácil acesso ao público, 1 (um) exemplar do Código de Defesa do Consumidor.

Tal norma é parte importante do microsistema de proteção ao consumidor e, pelas razões já esclarecidas anteriormente, plenamente aplicável ao caso ora em comento.

Salienta-se que, diante dos elementos probatórios coligidos aos autos, não há dúvidas de que o fornecedor não mantinha, em seu estabelecimento comercial destinado à venda de ingressos – localizado à Rua Fernandes Tourinho, n.º 470, Loja 16, bairro Savassi, Belo Horizonte/MG – pelo menos um exemplar do Código de Defesa do

Consumidor, configurando-se assim, a conduta infrativa **prevista** no art. 2º da Lei 12.291/10.

Diante do exposto, estabelecido de modo incontroverso que o fornecedor incorreu na prática abusiva descrita na Portaria, reconheço, via de consequência, que o infrator **CENTRAL DOS INGRESSOS PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA. - EPP (CENTRAL DOS EVENTOS PROMOÇÃO E ENTRETENIMENTO LTDA)** perpetrou a **prática infrativa prevista no artigo 2º da Lei n.º 12.291/10.**

Dessa maneira, **julgo subsistente a infração consistente em não manter no estabelecimento comercial, em local visível e de fácil acesso ao público, 1 (um) exemplar do Código de Defesa do Consumidor, apurada no presente processo administrativo para reconhecer a prática da conduta abusiva pelo infrator CENTRAL DOS INGRESSOS PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA. - EPP (CENTRAL DOS EVENTOS PROMOÇÃO E ENTRETENIMENTO LTDA).**

Levando em consideração a natureza da infração, **aplico à autuada a pena de multa**, conforme artigo 56, inciso I, da Lei n.º 8.078/90 e art. 2º, I, da Lei 12.291/10.

Ao final, fixo o valor da MULTA ADMINISTRATIVA a ser imposta pela prática dos ato consumerista ilícito acima descrito em **R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos).**

À minguia de causas de aumento e diminuição, torna-se a pena fixada, em definitivo, no valor de **R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos)**

ISSO POSTO, determino:

a) A notificação da empresa **CENTRAL DOS INGRESSOS PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA. - EPP (CENTRAL DOS EVENTOS PROMOÇÃO E ENTRETENIMENTO LTDA)**, na forma legal, para recolher, à conta do Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor, o valor da multa aplicada, correspondente a **R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos)**, por meio de boleto, ou apresentar recurso, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento da notificação, na forma do artigo 46, § 2º e artigo 49, *caput*, ambos do Decreto n.º 2.181/97;

↓

b) Na ausência de recurso, ou após seu não provimento, caso o valor da multa não tenha sido pago no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão, determino a inscrição do débito em dívida ativa, pelo PROCON Estadual, para posterior cobrança, com juros, correção monetária e os demais acréscimos legais, na forma do *caput* do artigo 55 do Decreto n.º 2.181/97;

c) Após o trânsito em julgado desta decisão, proceda à inscrição do nome da infratora no cadastro de Fornecedores do Procon Estadual, nos termos do *caput* do artigo 44 da Lei 8078/90 e inciso II do artigo 58 do Decreto n.º 2.181/97.

Publique-se na imprensa oficial o extrato desta decisão. Registre-se. Intime-se. Envie-se cópia, por correspondência eletrônica, ao PROCON Estadual, para que disponibilize no *site* deste órgão o inteiro teor desta decisão.

Belo Horizonte, 23 de maio de 2022.



Fernando Ferreira Abreu
Promotor de Justiça